

**Processo administrativo nº: 9900036073/2026**

À C.P.L

## **I – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital nº 01/2026, por meio da qual o impugnante suscita, em síntese, supostos vícios capazes de comprometer a legalidade do procedimento licitatório.

De forma objetiva, a insurgência concentra-se em dois eixos argumentativos principais: (i) a alegada irregularidade decorrente da ausência de divulgação do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e (ii) o questionamento quanto à adoção da sessão presencial para a condução do procedimento, em detrimento da forma eletrônica, sob o argumento de que tal opção comprometeria a competitividade e a transparência do certame.

Adicionalmente, o impugnante invoca entendimento do Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão nº 585/2023 – Plenário, como fundamento para sustentar a suposta obrigatoriedade de disponibilização das informações no PNCP, bem como para reforçar a tese de que o formato eletrônico deveria ser adotado como regra.

Em síntese, a impugnação parte da premissa de que a condução do certame, tal como estruturada no instrumento convocatório, estaria em desconformidade com os princípios da publicidade, competitividade e eficiência, razão pela qual requer a revisão das condições estabelecidas no edital.

## **II – DO MÉRITO**

### **II.1 – DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO NO PNCP**

A alegação de irregularidade decorrente da ausência de divulgação do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP não se sustenta sob o prisma jurídico, porquanto fundada em indevida transposição de regime normativo inaplicável às empresas estatais.

Com efeito, a ION – Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói, na qualidade de empresa pública, submete-se ao regime jurídico próprio estabelecido pela Lei nº 13.303/2016, editada em cumprimento ao art. 173, §1º, da Constituição Federal. Tal diploma institui disciplina autônoma para licitações e contratos das estatais, não contemplando, em nenhum de seus dispositivos, a obrigatoriedade de publicação de editais ou atos licitatórios no PNCP.

A obrigatoriedade de utilização do referido portal decorre de previsão expressa contida na Lei nº 14.133/2021, cuja aplicabilidade restringe-se à Administração Direta, autárquica e fundacional, não se estendendo automaticamente às empresas públicas e sociedades de economia mista, que permanecem regidas por estatuto jurídico próprio.

Nesse sentido, a tentativa de impor às estatais obrigação não prevista na Lei nº 13.303/2016 configura interpretação ampliativa indevida, incompatível com o princípio da legalidade estrita que rege a atuação administrativa, segundo o qual a Administração somente pode ser compelida a agir nos termos expressamente previstos em lei.

Cumprido destacar, ademais, que tal entendimento encontra respaldo inclusive no âmbito do controle externo, tendo sido reconhecido, em sede de análise sumária, que a ausência de divulgação no PNCP não configura irregularidade em certames conduzidos sob a égide da Lei nº 13.303/2016.

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado quanto ao ponto, uma vez que a publicidade do certame foi regularmente assegurada por meio dos canais legalmente exigidos, inexistindo fundamento jurídico para a exigência de divulgação no PNCP no âmbito do presente procedimento licitatório.

## **II.2 – DA LEGALIDADE DA ADOÇÃO DA SESSÃO PRESENCIAL E DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MESMO SOB HIPÓTESE RESTRITIVA**

Cumprido registrar, inicialmente, que inexiste, no ordenamento jurídico aplicável às empresas estatais, qualquer disposição que imponha a obrigatoriedade de apresentação de justificativa formal para a adoção da sessão presencial, uma vez que a Lei nº 13.303/2016 não estabelece imposição quanto à utilização exclusiva de meio eletrônico para a condução das licitações. Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, não havendo dever legal de motivação específica nesse ponto.

Não obstante, esta Estatal, em postura de transparência e colaboração institucional, vem apresentar as razões que evidenciam a adequação da modelagem adotada, demonstrando que a escolha pelo formato presencial se mostra técnica e juridicamente compatível com as características do objeto e com o regime de contratação estabelecido.

A contratação em análise envolve obra de elevada complexidade técnica, com múltiplas variáveis executivas e necessidade de soluções integradas, razão pela qual foi adotado o regime

semi-integrado, que permite à Administração estabelecer diretrizes gerais e transferir à contratada a responsabilidade pela definição das soluções executivas mais adequadas.

Nesse modelo, a disputa não se limita ao critério econômico, mas exige análise aprofundada da qualidade técnica das propostas, da metodologia construtiva e da capacidade das licitantes de executar solução compatível com as condições reais do empreendimento. Trata-se, portanto, de procedimento que demanda juízo técnico qualificado e maior rigor na verificação das informações apresentadas.

É justamente nesse contexto que se insere a adoção da sessão presencial, a qual se mostra compatível com a natureza da contratação, pois permite melhor avaliação sobre a documentação, assegura uniformidade na análise das propostas, viabiliza o saneamento imediato de eventuais dúvidas e confere maior segurança à condução do certame, especialmente em disputa que envolve técnica e preço.

Assim, a escolha pelo formato presencial não decorre de mera conveniência, mas encontra fundamento direto no modelo de contratação adotado e na complexidade do objeto, funcionando como instrumento de reforço da segurança procedimental, da isonomia entre os licitantes e da qualidade da decisão administrativa, inexistindo qualquer irregularidade, mas sim plena adequação técnica e jurídica ao caso concreto.

### **II.3 – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE**

A alegação de que a estruturação do certame comprometeria a competitividade não se sustenta, por carecer de qualquer demonstração concreta, limitando-se a conjecturas abstratas desvinculadas da realidade do procedimento licitatório.

Com efeito, a caracterização de eventual restrição à competitividade exige a identificação objetiva de cláusulas editalícias indevidamente limitadoras, exigências desproporcionais ou condições que, de forma efetiva, impeçam ou dificultem a participação de potenciais licitantes. Não basta, para tanto, a invocação genérica de princípios ou a mera discordância quanto às escolhas procedimentais adotadas pela Administração.

No caso em exame, não se verifica a existência de qualquer elemento que indique direcionamento, restrição indevida ou violação ao caráter competitivo do certame. O instrumento convocatório foi estruturado com base em critérios técnicos compatíveis com a natureza do objeto, assegurando igualdade de condições a todos os interessados que atendam aos requisitos de habilitação.

Ademais, a publicidade do certame foi regularmente assegurada por meio dos canais legalmente exigidos, garantindo o amplo conhecimento do procedimento e a possibilidade de participação por parte dos agentes econômicos do setor. Não há, nos autos, qualquer evidência de que potenciais licitantes tenham sido impedidos de participar ou desestimulados por exigências desarrazoadas.

Ao fim, orienta-se pelo indeferimento do acesso integral aos autos, uma vez que a disponibilização da íntegra do processo, pode comprometer a competitividade do certame.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que as alegações deduzidas na impugnação não encontram respaldo jurídico ou fático, estando fundamentadas em premissas equivocadas e em indevida aplicação de regime normativo estranho ao caso concreto.

Restou demonstrado que: (i) inexistente obrigatoriedade de publicação do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no âmbito das empresas estatais regidas pela Lei nº 13.303/2016; (ii) a adoção da sessão presencial constitui opção juridicamente válida, não havendo qualquer imposição legal que determine a utilização exclusiva do meio eletrônico; e (iii) não há qualquer evidência de prejuízo à competitividade, tampouco identificação de cláusulas restritivas ou direcionamento indevido no instrumento convocatório.

Assim, não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a legalidade do Edital nº 01/2026, razão pela qual a impugnação deve ser integralmente rejeitada, com o consequente prosseguimento regular do certame, nos termos em que estruturado.

Niterói, 06 de Abril de 2026.

**Marcos Paulo Silva Pereira**  
Assessor Jurídico – ION

**Pedro Souza Rosa dos Santos**  
Matricula 44054 – OAB/RJ – 255.509

**Matrícula 2932 – OAB/RJ 210.723**

Assinado eletronicamente por:

\* Marcos Paulo Silva Pereira (\*\*\*.133.387-\*\*)

em 07/04/2026 14:18:37 com assinatura simples

\* Alexandre Fróes Da Cruz Silva (\*\*\*.177.107-\*\*)

em 07/04/2026 14:19:10 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a3a997f3-0147-4709-a7ea-63309efaf015>

